



Câmara Municipal de Jambuí

Estado de São Paulo

PREGÃO ELETRÔNICO 01/2025

Assunto: Julgamento da proposta de preços da empresa classificada em primeiro lugar

Senhores Licitantes,

Após a fase de lances que ocorreu na data de 04 de julho de 2025 e a apresentação da planilha de composição de custos da empresa classificada em primeiro lugar, qual seja, **PAULISTANA DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, no âmbito do Processo nº 01/2025, modalidade Pregão Eletrônico referente a prestação de serviços gerais para a Câmara Municipal de Jambuí, o pregoeiro encaminhou o processo para análise por parte da Contadora desta Casa de Leis.

Mister mencionar que a apresentação da planilha por parte da empresa se faz necessária, visto a **presunção relativa** de inexecuibilidade descrita em diversos entendimentos dos tribunais, bem como o Acórdão 2378/2024 Plenário. Representação. Relator Ministro Benjamin Zymmler.

Deste modo, diante do parecer técnico contábil emitido pela servidora responsável a qual aponta algumas omissões que comprometem a exequibilidade da proposta, não sendo possível garantir a execução contratual dentro das condições apresentadas.

É relatado em seu parecer que foram omitidos itens essenciais de mão de obra exclusiva, como adicional de insalubridade omissão do INSS Patronal (20%), inviabilizando a comprovação da exequibilidade conforme o disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e itens descritos no edital e seus anexos.



Câmara Municipal de Jambéiro

Estado de São Paulo

Acrescenta-se que, conforme entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União**, no **Acórdão nº 803/2024 – Plenário**, a ausência de justificativas suficientes para composição de custos **autoriza a desclassificação da proposta por inexequibilidade**, especialmente quando se deixa de contemplar encargos legais obrigatórios.

Complementa-se com a lição do jurista Guilherme Carvalho:

“A inexequibilidade decorre da incapacidade técnica ou financeira de cumprimento do objeto licitado. A ausência de encargos sociais ou operacionais mínimos evidencia fraude ou desconhecimento de obrigações legais.”

(*CARVALHO, Guilherme. Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei 14.133/2021.*)

Ainda na análise da proposta, não houve a indicação do sindicato da categoria profissional, em desatendimento ao item 12.1.5 do edital.

Dessa forma, **fica a empresa formalmente desclassificada** do certame, com base no art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, por inexequibilidade da proposta, bem como por infringir os itens 10.2 do edital

Na sequência, em atenção ao §3º do mesmo artigo e item 10.9 do edital, informamos que será convocado o **segundo classificado**, para que apresente sua planilha de custos atualizada, a fim de dar continuidade ao procedimento licitatório.

Aproveitamos para reiterar a relevância da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, norteadores do Procedimento Licitatório.

Sem mais, renovamos protestos de elevada consideração.

Jambéiro, 10 de julho de 2025.

Luzimar Pedroso dos Santos

Pregoeiro

Adauane Almeida Ramos

Equipe de apoio